

A. I. Nº - 110427.0003/11-2  
AUTUADO - DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 26.12.2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0335-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. Fato reconhecido pelo autuado. Infração mantida. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Contribuinte apresenta livros e documentos que des caracterizam a acusação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2011, lança o valor total de R\$178.940,24, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher ICMS em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada regularmente escriturada nos livros próprios, sendo lançado o valor de R\$173.253,79, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, acrescido da multa de 60%;
2. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de dezembro de 2010, sendo lançado o valor de R\$5.686,45, acrescido da multa de 60%;

O autuado apresenta defesa, fl. 34, solicita a anulação da infração 02, afirmando não haver diferença no ICMS apurado no mês de dezembro de 2010, pois foi escriturado equivocadamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, nas colunas de valores contábeis referentes aos CFOP's 5352 e 6352, os valores de novembro de 2010, sendo que o correto seria o valor de R\$ 20.005,07, conforme cálculo que elabora em sua peça defensiva.

Frisa que o fiscal Autuante tomou como base o que estava escriturado no Registro de Apuração do ICMS, que no exercício de 2010, registrava no mês de dezembro os mesmos valores do mês anterior, novembro, sem verificar que estavam divergentes do escriturado no Livro Registro de Saídas. Anexa cópia destes livros fiscais, referentes meses de novembro e dezembro/2010, fls.38/45, para comprovar suas alegações.

Afirma que reconhece a infração 01, cujo parcelamento do débito correspondente será requerido junto à Inspetoria Fazendária local, e requer a anulação da infração 02, ou, se assim não for, a sua improcedência, por ser de justiça.

O autuante presta informação fiscal às fls. 49/50, dizendo que a infração 02 refere-se a diferença de ICMS recolhida a menos relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor R\$ 5.686,45. Afirma que o contribuinte se insurgiu quanto a esta cobrança sob a alegação de que este fato ocorreu em face de erro na escrituração, quando transcreveu no livro RAICMS, no mês de dezembro, valores de saídas referentes a novembro de 2010.

Declara que revisando a escrita fiscal do contribuinte constata que realmente o valor contábil, na coluna de isentas e não tributáveis, as saídas do mês de novembro foram repetidas no livro RAICMS, em dezembro de 2010. Diz que refazendo a conta corrente deste último mês, comparando com os

valores de saídas reais do mês de dezembro, conclui assistir razão ao autuado, uma vez que a base de cálculo do mês de dezembro é R\$ 208.386,12 e não, R\$ 267.620,00 como consta de seu levantamento fiscal, fls. 29/30. Afirma que refaz o cálculo, concluindo não haver qualquer diferença a recolher para esta infração.

Constatou neste processo, demonstrativo do SICRED referente parcelamento da infração 01 – fls. 51/53.

#### VOTO

Após a análise dos elementos trazidos aos autos, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo aos ditames do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, passo às considerações concernentes ao mérito.

O contribuinte reconheceu e disse que efetuou o pedido de parcelamento dos valores envolvidos da Infração 01, demonstrativo fls. 14/28, que considero desde já, subsistente.

Constam às fls. 51/53, relatórios do SIGAT comprovando pagamento de parcelas do valor lançado.

Entretanto, impugna os créditos tributários exigidos no tocante à Infração 02, que passo a examiná-la.

A infração 02 traz o lançamento tributário decorrente do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de dezembro de 2010.

O contribuinte impugna a exigência fiscal da infração 02, explicando que ocorreu um erro em sua escrituração, pois no exercício de 2010, repetiu no mês de dezembro, no livro Registro de Apuração do ICMS, os mesmos valores escriturados no mês de novembro. Tal fato teria levado o fiscal Autuante a encontrar a diferença apontada.

O Autuante, em informação fiscal, confirma esta alegação. Diz que refazendo a conta corrente do período autuado e verificando os valores de saídas reais do mês de dezembro/2010, conclui assistir razão ao autuado, uma vez que a base de cálculo do mês de dezembro é R\$ 208.386,12 e não R\$ 267.620,00 como consta de seu levantamento fiscal, fls. 29/30. Afirma que refaz o cálculo concluindo não haver qualquer diferença a recolher para esta infração.

Acolho os termos da Informação Fiscal considerando que os cálculos foram revistos pelo próprio Autuante que teve acesso aos livros e documentos fiscais disponibilizados pelo contribuinte e concluiu pela insubsistência desta infração, portanto considero a Infração 02 descaracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0003/11-2, lavrado contra **DANI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, no valor de **R\$173.253,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e encaminhado os autos a repartição fiscal de origem para os fins da sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR